

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054113-88.2015.4.04.7000/PR**

**RELATORA** : Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO  
**APELANTE** : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**APELADO** : ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO PARANA  
**ADVOGADO** : TALINE ADRIANE DA COSTA

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pela União - Advocacia Geral da União contra sentença que julgou procedente a ação ordinária para o fim de *declarar inexigível, bem como determinar o cancelamento da cobrança das taxas para registro, renovação de registro, transferência e expedição de segunda via de registro de armas de fogo, previstas no artigo 11 da Lei Federal nº 10.826/03, aos associados à Associação autora, bem como comando a restituição das taxas que foram indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, corrigidos pela SELIC e conforme o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95. A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.*

A apelante sustenta, em síntese, que o art. 11, § 2º, da Lei nº 10.826/03 isenta do pagamento das taxas apenas os servidores em atividade, não abrangendo os policiais federais inativos, ao argumento de que a aposentadoria extingue a relação jurídica estatutária, deixando o servidor de integrar os órgãos de segurança da Administração Pública. Alega que deve ser observado o art. 111, inciso II, do CTN, segundo o qual a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**VOTO**

Dispõem os arts. 6º e 11 da Lei nº 10.826/2003, e art. 144, I, da CF, *verbis*:

*Lei nº 10.826/2003:*

*Art. 6º É proibido o porte de arma de **fogo** em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

*(...)*

*II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;*

*(...)*

*Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:*

*I - ao registro de arma de fogo;*

*II - à renovação de registro de arma de fogo;*

*III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;*

*IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;*

*V - à renovação de porte de arma de fogo;*

*VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.*

*(...)*

*§2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o §5º do art. 6º desta Lei.*

*Constituição Federal:*

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*I - polícia federal;*

*(...)*

A isenção prevista no §2º do art. 11 da Lei nº 10.826/2003 é conferida para determinadas pessoas e instituições, dentre elas os integrantes da Polícia Federal.

Conforme já decidido por esta Turma em casos análogos, trata-se de isenção aplicável também aos inativos, na medida em que o referido dispositivo legal não diferenciou entre integrantes ativos e inativos, de sorte que não cabe ao intérprete fazê-lo.

Esse entendimento não afronta o art. 111, II, do CTN, pois não é necessário recorrer à analogia ou à interpretação extensiva para se reconhecer os inativos como abrangidos pela norma isentiva, já que o próprio texto legal os abarca quando não faz qualquer distinção.

Registre-se que, conquanto os inativos não mais se encontrem no exercício da função pública, continuam integrando a Polícia Federal, devendo também ser considerada a situação peculiar dos servidores que, embora aposentados, estão expostos a risco potencial decorrente do exercício da atividade no passado, o qual não se exaure, necessariamente, com a aposentadoria, e diz respeito à sua segurança pessoal.

A corroborar esse entendimento, trago à colação precedente desta Turma:

*TRIBUTÁRIO. REGISTRO E RENOVAÇÃO DE ARMA DE FOGO. TAXA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS INATIVOS. ISENÇÃO. SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. 1. Os integrantes dos órgãos responsáveis pela segurança pública podem portar armas de fogo, sem que para isso tenham que se submeter ao pagamento das taxas referentes aos serviços discriminados no artigo 11 da Lei nº 10.826/2003. Não poderia ser diferente, afinal, não haveria razoabilidade em o Estado exigir o pagamento de taxas em razão de fato intrinsecamente vinculado o desempenho de função pública. 2. Ainda que os policiais rodoviários federais não mais se encontrem no exercício da função pública, deve ser considerado o fato de continuarem integrando a Polícia Rodoviária Federal enquanto inativos - de modo que estariam incluídos no âmbito de abrangência do §2º do art. 11 da Lei nº 10.826/2003 -, bem como a situação peculiar do servidor que, embora aposentado, está exposto a risco potencial decorrente do exercício da atividade no passado, que não se exaure necessariamente com a sua aposentadoria, e que diz respeito à sua segurança pessoal. 3. Os mesmos motivos que justificam a autorização do porte de arma de fogo aos aposentados, sustentam a tese de que devem ser considerados como incluídos no rol do §2º do art. 11 da Lei nº 10.826/2003, ou seja, isentos da taxa. 4. Permanecendo a esfera jurídica dos trabalhadores da Polícia Civil do Estado do Paraná intocada, qualquer que seja a orientação do julgamento final da demanda, resta indeferido o pedido de ingresso no feito, na condição de amicus curiae, do SINCLAPOL - Sindicato das Classes Policiais Cíveis do Estado do Paraná. (TRF4, APELREEX 5026183-66.2013.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 06/11/2014)*

Reconhecida a isenção pleiteada, impõe-se a restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido.

Destarte, mantenho a sentença.

**Majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do § 11 do art. 85 do**

**CPC/2015**

A sistemática do CPC/1973 não contemplava a fixação de verba honorária em sede recursal. O juiz fixava os honorários na sentença e o tribunal, a menos que houvesse recurso pleiteando a sua **majoração**, acabava por manter o valor fixado caso a sentença fosse mantida, ou seja, na hipótese de desprovimento do recurso. Logo, todo o trabalho desenvolvido pelo advogado na fase recursal era remunerado pelo valor dos honorários fixado na sentença.

A modificação trazida pelo CPC/2015, especialmente no § 11 do art. 85, alterou a sistemática anterior, ao dispor: 'O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento' (grifei).

Nesse sentido já decidiu a 1ª Turma deste Regional, à unanimidade (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5064499-71.2015.404.7100, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/09/2016)

Assim, atenta aos parâmetros legais preconizados no § 2º e seus incisos do art. 85 do CPC, bem como ao trabalho adicional do patrono da parte recorrida, ante a singeleza das contrarrazões recursais que, em grande parte, repisam os argumentos já esposados ao longo da tramitação processual, majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados na sentença, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação**.

**Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8732361v9** e, se solicitado, do código CRC **C0CCEA0E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Maria Dadico  
Data e Hora: 14/12/2016 14:53

---